SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795019 - RS (2024/0429562-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
ADVOGADO	:	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
AGRAVADO	:	MARCELO GIOVANE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	RAFAEL HUNDERTMARK DE OLIVEIRA - RS087299

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REMOÇÃO DOS BENS. DECISÃO ANTERIOR QUE ANALISOU A MATÉRIA. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de decisão anterior acerca da penhora e consequente pedido de remoção dos bens impede a reapreciação da matéria, por estar coberta pelo manto da preclusão.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49892734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 3fa9ec1c-be31-4a1c-bd4b-aa72446c4a1f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795019 - RS (2024/0429562-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
ADVOGADO	:	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
AGRAVADO	:	MARCELO GIOVANE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	RAFAEL HUNDERTMARK DE OLIVEIRA - RS087299

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REMOÇÃO DOS BENS. DECISÃO ANTERIOR QUE ANALISOU A MATÉRIA. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de decisão anterior acerca da penhora e consequente pedido de remoção dos bens impede a reapreciação da matéria, por estar coberta pelo manto da preclusão.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG – SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG (SICREDI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PEDIDO DE REMOÇÃO EM FAVOR DO CREDOR DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. ANTERIOR DECISÃO, TRANSITADA EM JULGADO, RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DOS BENS. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. 2. O SISTEMA DAS PRECLUSÕES (ARTS. 505 E 507 DO CPC) É UMA GARANTIA PARA AS PARTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, PORQUANTO, EM PROL DA*

Documento eletrônico VDA49628512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:07
Código de Controle do Documento: 855a2d67-d7c9-4973-82d7-cd18eff8b277

*SEGURANÇA JURÍDICA, A LEI CERCEIA NOVO JULGAMENTO DA MESMA QUESTÃO, RAZÃO PELA QUAL TAMBÉM HÁ PRECLUSÃO (AINDA QUE SOMENTE CONSUMATIVA) AO ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO IMPROVIDO. (*e-STJ, fl. 46).

Nas razões do agravo, SICREDI apontou: **(1)** a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que não se busca reexame de provas; **(2)** a fundamentação do recurso especial é a negativa de vigência aos arts. 505 e 507 do CPC.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 89).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SICREDI apontou: **(1)** a negativa de vigência aos arts. 505 e 507 do CPC, argumentando que não se trata de discussão sobre a impenhorabilidade dos bens, mas sim sobre a remoção deles, pois são alienados fiduciariamente ao recorrente; **(2)** a inaplicabilidade das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, pois não se busca revisitar matéria de fato, apenas de direito, e a matéria está prequestionada expressamente conforme o acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 64-70).

É o relatório.

VOTO

Da preclusão

Em suas razões recursais, SICREDI alegou que o caso não se trata de discussão sobre a impenhorabilidade do caminhão e do semirreboque, mas sim de remoção por estarem alienados fiduciariamente, o que afasta a tese de preclusão.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou a pretensão da SICREDI por entender que o caso já tinha sido decido nos embargos à penhora (Processo n. 5001535-98.2021.8.21.0027), que foram julgados procedentes para desconstituir a constrição dos veículos semirreboque Randon e caminhão Scania T112, placas IGA 7895 e IKF 4642, destacando ainda que:

Documento eletrônico VDA49628512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:07
Código de Controle do Documento: 855a2d67-d7c9-4973-82d7-cd18eff8b277

> *Com efeito, a questão já foi objeto de exame judicial nos "embargos a penhora" (5001535- 98.2021.8.21.0027/RS), tendo sido reconhecida a impenhorabilidade dos bens. A decisão transitou em julgado, de modo que houve preclusão quanto à possibilidade de constrição neste processo.*
> *Em outras palavras: a matéria objeto da decisão agravada encontrava-se preclusa, inclusive para o juízo, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC/15* (e-STJ, fls. 43/44).

De fato, ficou registrado no julgamento dos embargos à penhora não apenas a desconstituição do ato, mas também a impossibilidade de *repetição da constrição daqueles veículos, assim como as demais medidas postuladas (depósito e* ***remoção****)* (e-STJ, fl. 43 – sem destaque no original.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de decisão anterior acerca da penhora e consequente pedido de remoção dos bens impede a reapreciação da matéria, por estar coberta pelo manto da preclusão.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. TESE ARGÜIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não há se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
> *2. A existência de anterior decisão acerca da impossibilidade de penhora de valores do executado, impede a sua reapreciação no caso, por existir o trânsito em julgado da matéria, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes.*
> *3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 1.763.329/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Se sujeitam à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública. Precedentes.*
> *4. Agravo interno improvido.*

Documento eletrônico VDA49628512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:07
Código de Controle do Documento: 855a2d67-d7c9-4973-82d7-cd18eff8b277

(AgInt no AREsp n. 1.629.842/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49628512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:07
Código de Controle do Documento: 855a2d67-d7c9-4973-82d7-cd18eff8b277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.795.019 / RS

Número Registro: 2024/0429562-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51086544920248217000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS /MG
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
AGRAVADO	: MARCELO GIOVANE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	: RAFAEL HUNDERTMARK DE OLIVEIRA - RS087299
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49866756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:45:31
Código de Controle do Documento: 6e1f90a3-7887-495f-ac64-fb39d77d6c47

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:45:31
Código de Controle do Documento: 6e1f90a3-7887-495f-ac64-fb39d77d6c47